

Proc. 54/44

(CJT-196/44)

1944

MLP.

É condição essencial para cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 896, letras a e b, do Decreto-lei n. 5 452, de 1 de maio de 1943, que seja apontada a divergência do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Interventoria Federal no Banco Germânico da América do Sul interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que, mantendo a decisão proferida pela Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada contra a recorrente por Manoel Sinaões Ferreira da Costa Filho:

CONSIDERANDO que o presente recurso foi interposto com fundamento no art. 896 e seus itens, do Decreto-lei n. 5 452, de 1º de maio de 1943;

CONSIDERANDO que deveria o recorrente ter mostrado ou provado a existência de divergência jurisprudencial sobre o ponto em debate nos presentes autos ou que tivesse havido violação expressa de direito, "únicas hipóteses em que tem cabimento o recurso extraordinário", em face do dispositivo acima citado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1944.

a)	Ozéas Motta	Presidente no impedimento do efetivo.
a)	Perceival Godoy Ilha	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 18/4/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 22/4/44 (pag.)